

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GENERAL PETERNELLI)

Altera o inciso III do artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatória e gratuitamente rastreadas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de possíveis anormalidades do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....
 . §1º Os exames descritos no inciso III do caput deste artigo deverão compor uma triagem neonatal ampliada, disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde, equivalente à listagem de doenças testadas na rede privada de saúde, na forma do regulamento.

§ 2º O rol de exames realizados na forma do inciso III do caput deste artigo será, periodicamente, atualizado pelo Poder Público, devendo conter, no mínimo, a seguinte cobertura:

I – Teste do pezinho ampliado, com a verificação de:

- a) Fenilcetonúria (PKU);
- b) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
- c) Hemoglobinopatias (Hb);
- d) Deficiência de Biotinidase;
- e) Fibrose Cística (IRT);
- f) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH);
- g) Toxoplasmose Congênita;



h) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);

i) Deficiência de G6PD;

j) Galactosemia;

II - Tipagem sanguínea;

III - Teste da orelhinha;

IV - Teste do olhinho;

V - Teste do coraçãozinho.

§3º Os pais, durante o pré-natal e no pós-parto imediato, deverão ser informados da existência e importância da triagem neonatal, incluindo informação sobre as eventuais diferenças existentes na triagem disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde e naquela disponível na rede privada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte teve especial atenção com a saúde, colocando-a no rol dos direitos fundamentais, conforme se extrai do artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Nesse contexto, a triagem neonatal assume papel fundamental para a saúde das crianças. Afinal, é uma das principais maneiras de diagnosticar uma série de doenças, antes mesmo de aparecerem os primeiros sintomas.

Ocorre que, atualmente, no Brasil, existem versões diferentes de triagem neonatal: uma básica e duas ampliadas. A mais simples é capaz de detectar até seis tipos de doenças (fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, anemia falciforme, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase) e está disponibilizada no Sistema Único de Saúde (SUS). Já as

duas versões ampliadas, encontrada apenas na rede de saúde particular¹, podem detectar de 10 a 50 tipos de doenças (além das seis já detectadas pelo teste básico, também podem indicar deficiência de G-6-PD, galactosemia, leucínose e toxoplasmose congênita).

Assim, verifica-se que os exames disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são inferiores aos realizados pelas redes particulares. Um dos motivos para tal diferença é a ausência de legislação que determine a equivalência dos procedimentos públicos e privados.

Presentemente, o inciso III, do artigo 10, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, circunscreve-se a determinar a realização de exames, sem regulamentar tão relevante questão.

Destaca-se que o Programa Nacional de Triagem Neonatal é uma importante conquista, pois, possibilita o diagnóstico e o tratamento precoce de diversas doenças graves. Nada obstante, aperfeiçoar os exames e garantir o acesso igualitário aos procedimentos é uma imposição constitucional, consoante reza o referido art. 196 da Constituição Federal.

Como exemplo, o Estado de Nova Iorque possui triagem de 53 tipos de doenças, semelhante ao que ocorre na rede privada brasileira. Portanto, não se verifica motivo para que o SUS não propicie tais exames. Afinal, o Supremo Tribunal Federal entende que a Administração Pública deve adotar *“medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado”* (RE 762.242-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2013).

Por esse motivo, apresenta-se este Projeto de Lei, objetivando regulamentar a matéria e equiparar a triagem neonatal pública àquela realizada pela rede particular.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/teste-do-pezinho-ampliado-deve-ser-oferecido-no-sus-affirma-presidente-de-dc/>



2020-11013



Documento eletrônico assinado por General Peternelli (PSL/SP), através do ponto SDR_56358, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.